



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059892-45.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado AEL FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº:
1059892-45.2022.8.26.0002**

Apelante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

Apelado: AEL FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.689

*DECLARATÓRIA — Inexigibilidade de débito oriundo de fornecimento de energia elétrica após recálculo pela 'média' feita pela concessionária de energia, resultando em valor de R\$ 28.261,09, apesar a empresa autora estar como locatária no imóvel por poucos dias — Pedido cumulado de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes — Contestação sob assertiva da regularidade da cobrança — Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição após perícia judicial que identificou erro no faturamento feito pela concessionária ré, declarando-se a inexigibilidade da cobrança e determinando apuração de lucros cessantes em fase de liquidação, além de fixar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, negado o pedido de indenização por danos materiais — Irresignação recursal da concessionária ré insistindo na regularidade do cálculo da cobrança, pedindo o afastamento da condenação — ENERGIA — Elementos nos autos e perícia técnica que não deixam dúvidas do erro da área comercial da concessionária ré ao lançar como consumo residual 100.404 kwh por alguns dias de fornecimento, quando o correto seria apenas 100.4 kwh, gerando a cobrança indevida — DANOS — Moral e Emergentes — Caracterização com o corte no

fornecimento que perdurou por quase 1 ano e meio, impactando no faturamento da empresa autora e na sua imagem perante clientes – Arbitramento do dano moral em R\$ 5.000,00 considerado adequado – Aplicação dos preceitos dos artigos 402, 403 e 944 do Código Civil e da Súmula 227 do S.T.J. – Sentença mantida – Apelação não provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida (R\$ 28.261,09), sob o argumento da empresa autora que adentrou no imóvel locado em 11/05/2022, pedindo para a concessionária ré a alteração da titularidade da instalação, concluída em 24/05/2022. Diz que na primeira fatura que recebeu, referente a leitura em julho/22, foi surpreendida com o registro de consumo irreal (14.216 Kw/h), com o valor a pagar de R\$ 11.025,26, além de um comunicado de pendência de R\$ 28.261,09 a ser parcelada em duas vezes de R\$ 14.130,55, por apenas 13 dias de consumo em junho. Houve reclamação administrativa que não surtiu efeito, resultando no corte do fornecimento em 30/08/2022. Há pedido cumulado de indenização por danos materiais de R\$ 21.300,00 e morais de R\$ 5.000,00, além de lucros cessantes no período. Negada antecipação de tutela para restabelecimento do fornecimento e cessação da cobrança, e concedida a justiça gratuita (fls. 91/92), sendo que esta decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2207908-27.2022.8.26.0000 (fls. 179/186).

Na contestação de fls. 101/111 a concessionária ré assevera, no mérito, que agiu em regular exercício de direito porque lícita o faturamento pela 'média', eis que houve impedimento de acesso ao imóvel na leitura de junho/2022, sendo estabelecido a revisão do cálculo no faturamento seguinte, conforme artigo 87 da Resolução ANELL 414/2010. Nega ocorrência de danos materiais ou morais.

Na decisão saneadora de fls. 167/168 foi determinada perícia técnica, sobreindo o laudo de fls. 288/305, o qual concluiu que houve erro no processamento da fatura de consumo referente a julho/2022 e a cobrança

retroativa, o que ensejou a imediata concessão de tutela para o restabelecimento do fornecimento (fls. 306).

Em função disto, na sentença de fls. 336/341 a pretensão foi julgada parcialmente procedente pela Juíza Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, convencida que houve erro no registro de consumo no imóvel da empresa autora, de modo que inexigível a cobrança de R\$ 28.261,09, ficando acolhido o pedido de lucros cessantes, a ser calculado em liquidação, bem como de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, sendo negado o pedido de indenização de R\$ 21.300,00 pela não comprovação da perda desse faturamento. Por ter decaído em maior extensão, a concessionária ré ficou responsável por verba honorária de 15% sobre a condenação.

A concessionária ré, inconformada, apela (fls. 344/356), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua contestação em relação à licitude do método de faturamento pela 'média'. Pede, alternativamente, o afastamento da indenização por danos morais e o de lucros cessantes.

Contrarrazões ofertadas as fls. 366/374, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 344/356, tempestiva e preparada (fls. 358), é admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO REGISTRO DE CONSUMO DE ENERGIA

Leitura dos autos revela que a empresa autora alugou um galpão industrial para exercer sua atividade econômica (ferramentaria e usinagem) em 13/maio/22 (fls. 69/73), pedindo à concessionária ré a mudança de titularidade da instalação e religação, o que foi executado (fls. 90).

No entanto, por motivos alheios a leitura regular não foi realizada em junho/22, e na de julho/22 a medição apontou 681 kwh de consumo, mas, a concessionária entendeu pertinente calcular o consumo de junho pela média e ajustar, retroativamente, o período em que o imóvel estava 'fechado' (fls. 81/83), resultando na cobrança de valores incompatíveis com a carga instalada no imóvel, segundo o que a perícia judicial identificou (fls. 305).

E não há necessidade de conhecimento técnico apurado para perceber que o consumo real era de cerca de 680 kwh, conforme histórico da própria concessionária (fls. 84/86), sendo inadmissível adotar uma 'média' com base em registro errado, conforme se percebe na notificação de fls. 75, na qual o consumo entre 25/05 a 06/06/2022, de apenas 100.4kwh, resultou na cobrança de inacreditáveis R\$ 28.261,10, e esse valor foi usado para o cálculo do consumo não faturado de junho. Ao que consta ao invés da área comercial da concessionária ré lançar os 100.4 kwh para cobrança residual, acabou por registrá-lo como '100.464 kwh', como na notificação de fls. 83, o que resultou no cálculo errado. Evidente o erro!

Desta forma, indeclinável a declaração da inexigibilidade da cobrança de fls. 83.

2.3 – DO DANO MORAL E EMERGENTE (LUCROS CESSANTES)

Com efeito, como houve a interrupção do fornecimento de energia no imóvel a partir de 30/08/2022, somente restabelecido com a antecipação de tutela de fls. 306, o que ensejou na impossibilidade da atividade econômica da empresa autora por quase 1 ano e meio, é nítida a responsabilização objetiva do concessionário pela falha na prestação dos seus serviços, além da ocorrência de dano moral pela mácula da honra objetiva da parte autora perante seus clientes e funcionários (Súmula 227 do S.T.J.).

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara em caso de interrupção de apenas algumas 'horas':

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de energia elétrica). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS. INTERRUPTÃO

DO FORNECIMENTO DURANTE MAIS DE VINTE E SETE HORAS. AUTORA, EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, QUE SUPORTOU PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL. MONTANTE DA REPARAÇÃO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE.

Os pedidos formulados pela autora encontram amparo na interrupção do fornecimento de energia por mais de vinte e sete horas. É óbvio que a interrupção ultrapassou os limites da aceitabilidade, e que produtos perecíveis dependentes de refrigeração tornaram-se impréstáveis ao consumo. O dano material daí decorrente é evidente, e não foi objeto de impugnação especificada. O dano moral suportado pela empresária individual em tais circunstâncias é igualmente evidente. Houve clara violação de seu direito à paz de espírito, decorrente do sofrimento, da aflição e da angústia a que foi submetida, uma vez que se viu privada de atender à clientela, mesmo tendo de arcar com os custos fixos de sua empreitada, além de ter de se desfazer de toda sorte de gêneros alimentícios malogrados por falha [rectius: ausência] na prestação do serviço pela ré. O valor da reparação fixado na r. sentença (R\$7.000,00), mostra-se adequado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. **Apelação não provida.**" (Apelação Cível nº 1007118-55.2015, Rel. Des^a Sandra Galhardo Esteves, j. 22/03/2017)

Note-se, por oportuno, que indenização se mede pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil). Já nos artigos 402 e 403 do indigitado Codex civilista, ainda que a inexecução da obrigação decorra de dolo do devedor, nas perdas e danos somente se consideram os prejuízos efetivos e os lucros cessantes devem estar direta ou indiretamente ligados a ela.

Nesse aspecto, correta a sentença ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e determinar o cálculo do lucro cessante em fase de cumprimento.

2.4 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença.

A título de verba sucumbencial recursal fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre a verba fixada na sentença.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao recurso da concessionária ré.

JACOB VALENTE
Relator